

**Resposta ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência  
Eletrônica 001/2026.**

Objeto: Elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Volumosos do município de São Carlos.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do edital.

**II - DOS FATOS**

O edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 prevê a atribuição de pontuação técnica à experiência da empresa e do coordenador técnico mediante apresentação de atestados relacionados à elaboração de Planos Municipais de Gestão de Resíduos da Construção Civil e Volumosos - PGRCCV.

Buscando assegurar a correta interpretação das regras do certame, a Impugnante formulou pedido de esclarecimento questionando se seriam aceitos, para fins de pontuação técnica, atestados de PMGIRS, PMSB com componente de resíduos sólidos e outros instrumentos de planejamento de complexidade equivalente ou superior.

Em resposta, a Administração reconheceu expressamente a possibilidade de aceitação de PMGIRS e PMSB, desde que o licitante demonstre, por meio do teor do atestado, da CAT ou da apresentação do produto homologado, a existência de atividades específicas relacionadas aos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Embora represente avanço em relação à interpretação inicial do edital, a resposta ao esclarecimento acabou por criar exigências documentais adicionais não previstas originariamente no instrumento convocatório.

**III - DA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL**

O edital prevê a comprovação da experiência mediante apresentação de atestados de capacidade técnica e, para o coordenador técnico, atestados devidamente acervados nos órgãos competentes.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige:

- a) apresentação de cópia integral do produto homologado;
- b) comprovação analítica dos componentes do plano;

c) demonstração específica e individualizada das atividades relativas aos resíduos da construção civil e volumosos. Todavia, a resposta ao pedido de esclarecimento introduziu novos requisitos probatórios, alterando materialmente as condições originalmente estabelecidas.

Tal circunstância viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública está vinculada às regras por ela própria estabelecidas, não podendo inovar por meio de respostas a esclarecimentos, especialmente quando tais inovações possuem potencial de restringir a competitividade do certame.

#### **IV - DA RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE**

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra a ampla competitividade e admite a comprovação da capacidade técnica mediante experiências pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas repele exigências fundadas em identidade absoluta de objeto, admitindo a comprovação por serviços de complexidade equivalente ou superior.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS constitui instrumento legalmente mais abrangente que o PGRCCV, contemplando diagnóstico, prognóstico, mobilização social, geoprocessamento, programas, metas e ações para múltiplas tipologias de resíduos, inclusive resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Não é juridicamente admissível que o edital reconheça a similaridade técnica entre PMGIRS/PMSB e o objeto licitado e, simultaneamente, imponha exigências probatórias extraordinárias capazes de inviabilizar, na prática, o exercício da equivalência reconhecida.

A interpretação conferida pela resposta ao pedido de esclarecimento acaba por admitir formalmente a equivalência entre PMGIRS/PMSB e o objeto licitado, mas restringi-la materialmente mediante exigências documentais não previstas no edital, circunstância que esvazia, na prática, a própria equivalência reconhecida.

#### **V - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para explicitar que a comprovação da experiência técnica poderá ocorrer mediante apresentação de atestados de PMGIRS, PMSB com componente de resíduos sólidos e

demais instrumentos correlatos de complexidade equivalente ou superior, sem exigências documentais adicionais não previstas originalmente no instrumento convocatório;

c) subsidiariamente, caso mantido o entendimento atual, que tais exigências sejam expressamente incorporadas ao edital, com a correspondente reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos técnicos do certame, mas não pode converter a legítima busca pela especialização em mecanismo de restrição indireta à competitividade, sobretudo quando o próprio ordenamento jurídico reconhece a equivalência técnica entre instrumentos de planejamento correlatos.

Espera a Impugnante que a presente manifestação seja recebida como contribuição ao aperfeiçoamento do certame e ao fortalecimento dos princípios da ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

## **RESPOSTA**

### **1. Do Histórico e do Alinhamento Prévio**

A impugnante havia apresentado pedido de esclarecimento questionando a aceitação de atestados de planos macros (como PMGIRS, PMSB e Planos de Coleta Seletiva) para fins de pontuação técnica. Esta Administração, de forma transparente e em estrito respeito ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, emitiu resposta formal em 10/06/2026 esclarecendo os critérios objetivos de julgamento.

A peça de impugnação ora analisada ataca justamente as restrições técnicas fundamentadas que visam garantir a segurança da execução contratual.

### **2. Do Mérito Técnico-Administrativo**

A insurgência da Impugnante não merece prosperar, haja vista fundamentar-se em premissas equivocadas sobre as prerrogativas de verificação da Administração e sobre a própria natureza dos atestados de capacidade técnica.

#### **2.1. Da Ausência de Inovação Recursal e Inexistência de Novas Exigências**

Ao contrário do alegado pela Impugnante, esta Comissão Técnica não instituiu novas obrigações documentais, tampouco alterou as regras de habilitação ou de pontuação técnica estipuladas no Edital.

O Edital prevê de forma clara a necessidade de comprovação de experiência em serviços compatíveis e pertinentes em características com o objeto licitado. Quando esta Administração, em sede de esclarecimento, pontuou que:

"...serão aceitos atestados de elaboração de PMGIRS ou PMSB [...], DESDE QUE o licitante comprove, mediante o teor do próprio atestado, certidão de acervo técnico (CAT) ou cópia do produto homologado, que referidos planos contemplaram especificamente [...] os Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos Volumosos."

O que se fez foi indicar os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico para que o licitante demonstre o cumprimento de uma regra que já existia no Edital: a similaridade do objeto. A indicação de "cópia do produto homologado" foi apresentada como uma alternativa subsidiária e facultativa em benefício do próprio licitante. Ou seja, caso o atestado emitido pelo órgão contratante antigo seja omissivo ou excessivamente sucinto, o licitante tem a faculdade de juntar o produto para demonstrar o cumprimento do requisito técnico, evitando sua desclassificação por preciosismo formal. Não se trata de obrigação, mas de prerrogativa de ampla defesa da sua capacidade técnica.

2.2. Do Dever de Verificação Analítica da Administração (Art. 67 e Art. 68, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021)

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e a literalidade da Nova Lei de Licitações vedam o formalismo excessivo, mas impõem à Administração o dever de buscar a verdade material, permitindo inclusive a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas sobre as propostas e documentos.

Um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é sabidamente um instrumento amplo. Contudo, é perfeitamente possível que um município contrate um PMGIRS e, por especificidades locais ou de engenharia, o capítulo de Resíduos da Construção Civil (RCC) e Volumosos tenha sido substancialmente reduzido ou mesmo suprimido por meio de termos aditivos de escopo. Portanto, aceitar um atestado com a simples nomenclatura "PMGIRS", sem que a Comissão possa aferir se o componente específico de RCC foi de fato executado, configuraria omissão no dever de fiscalização e flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo. O atestado deve refletir a experiência real, e não meramente nominal.

### 2.3. Da Preservação da Competitividade e da Isonomia

Não há restrição à competitividade. Pelo contrário: ao estender a aceitação para PMGIRS e PMSB, a Administração ampliou o universo de competidores. Exigir que esses planos de escopo amplo tragam a comprovação de que englobaram a matéria objeto da licitação (RCC e Volumosos) é o mínimo necessário para garantir que a futura contratada possua aptidão para o encargo técnico, sob pena de frustração do interesse público e de danos ao erário pela contratação de empresas inaptas.

### 3. Da Conclusão e Voto

Diante do exposto, verifica-se que a resposta ao esclarecimento limitou-se a interpretar pedagogicamente o alcance das cláusulas editalícias vigentes, sem criar obrigações acessórias, mantendo-se a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Esta Comissão Técnica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada e, no mérito, pelo seu INTEGRAL INDEFERIMENTO, mantendo-se os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 inalterados, inclusive quanto à data da sessão pública de abertura.

São Carlos, 18 de junho de 2026.

**Ana Beatriz Catoia Migliatti**  
**Agente de Contratação**